



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

---

**ACÓRDÃO**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N. 0059149-27.2012.815.2001**

**ORIGEM:** Juízo da 3ª Vara de Família da Comarca da Capital

**RELATOR:** Desembargador João Alves da Silva

**EMBARGANTE:** João Pereira de Moura Neto (Adv. Sylvio da Silva Torres Filho – OAB/PB 3.613)

**EMBARGADA:** Marília de Araújo Lima (Adv. Eduardo Marques de Lucena – OAB/PB 10.272)

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. DESCABIMENTO. IMPERIOSA REJEIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS.**

**- Os embargos de declaração consubstanciam recurso de integração, não se prestando para reexame da matéria. Não havendo omissão, obscuridade, contradição ou erro material no julgado, incabíveis se revelam os aclaratórios, mesmo que tenham finalidade específica de prequestionamento.**

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

**ACORDA** a 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator, integrando a decisão a certidão de julgamento encartada à fl. 1.881.

**Relatório**

Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão que negou provimento ao agravo interno interposto pelo ora recorrente contra decisão monocrática que declarou, de ofício, a nulidade da sentença, determinando a reinstrução do feito, com posterior prolação de uma nova sentença.

Na decisão, confirmou-se a natureza suicida da sentença, bem assim a necessidade de dilação probatória mais apurada, a fim de dar contornos mais nítidos acerca do patrimônio objeto da discussão.

Inconformado, recorre o embargante aduzindo haver divergência entre o voto do relator e o conteúdo do acórdão embargado. Para tanto, se apega em parte do voto proferido pelo Desembargador Frederico Coutinho, ocasião em que o eminente julgador cita alguns bens. Argumenta que a narrativa do referido patrimônio, alienado a terceiros antes do período da união estável, contrasta com a fundamentação da ausência de provas.

Defende que o reconhecimento de que referidos bens foram adquiridos em momento anterior não pode dar suporte às dúvidas que ensejaram a declaração de nulidade. Por esta razão, assegura o embargante, resta configurada nulidade absoluta do julgamento, eis que está incompatível com a discussão travada na sessão de julgamento.

Acrescenta que no cotejo entre o acórdão e as notas taquigráficas há divergência, notadamente porquanto nas notas taquigráficas a preliminar de nulidade da citação editalícia foi rejeitada e, o mérito, analisado. Por outro lado, aponta que no voto condutor referida preliminar foi acolhida para anular a sentença, em razão de haver a necessidade de produção de provas.

Transcreve decisões que apontam a prevalência do que fora expressado em notas taquigráficas com o que restou registrado no acórdão para, ao final, pedir o acolhimento dos embargos de declaração, com efeitos infringentes para acolher o agravo interno ou delimitar aquilo que deva ser objeto de instrução processual.

**É o relatório.**

**VOTO**

O recurso não se credencia ao acolhimento, eis que não carrega em si o vício de contradição alegado. Com efeito, embora o recorrente alegue existir incompatibilidade entre as notas taquigráficas que transcreveram o voto do Desembargador Frederico Coutinho e o acórdão, o cotejo das conclusões de ambos aponta numa única e exclusiva direção, a da nulidade da sentença e da necessidade de dilação probatória.

Não por outra razão, o citado julgador pontua que “[...] **na minha visão, estaria, a princípio, a causa madura, mas em virtude disso, estou acompanhando Vossa Excelência**”. Assim o fez por sentir dúvida quanto a negócios jurídicos possivelmente realizados durante o período da união estável, inconsistência esta que somente é possível sanar com a dilação probatória defendida no voto.

Ainda que assim não fosse, o voto do vogal que discorda, a princípio, do voto do relator, mas que ao final de sua exposição se convence dos argumentos expostos no voto condutor, não inquina o acórdão do vício apontado, até porque se houvesse discordância, a decisão não seria unânime, registrando-se a divergência. O que importa a ser considerado é que não há incompatibilidade entre as conclusões do

juízo e o acórdão.

Anotar-se, por outro lado, que o recorrente afirma existir contradição no julgado, notadamente porquanto nas notas taquigráficas a preliminar de nulidade da citação editalícia teria sido rejeitada e, o mérito, analisado. Embora aponte tal fato, não há qualquer discussão sobre nulidade de citação editalícia, tampouco julgamento de mérito do litígio, seja nas notas taquigráficas ou no acórdão embargado, que confirmou, inclusive, a decisão monocrática quanto à prejudicialidade da apelação.

Por fim, ressalte-se que o Colendo Superior Tribunal de Justiça **“tem entendimento pacífico de que os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só serão admissíveis se a decisão embargada ostentar algum dos vícios que ensejariam o seu manejo (omissão, obscuridade ou contradição)”**(STJ - EDcl no MS 10286 / DF – Rel. Min. Félix Fischer – S3 – Terceira Seção - DJ 26/06/2006 p. 114).

Expostas estas considerações, não enxergo contradição a ser sanada, daí porque rejeito os embargos de declaração. É como voto.

### **DECISÃO**

A Câmara decidiu, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator.

Presidiu a Sessão Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. João Alves da Silva (relator), o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho e o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

Presente ao julgamento a Dra. Marilene de Lima Campos de Carvalhos, Procuradora de Justiça.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 17 de outubro de 2017 (data do julgamento).

João Pessoa, 17 de outubro de 2017.

**Desembargador João Alves da Silva**  
**Relator**